

VOTO

Aprecia-se pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa em face do subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas expediu recomendação ao Ministério da Fazenda com impacto para o órgão recorrente. Destaco que a referida recomendação restou assim expedida:

9.4 recomendar ao Ministério da Fazenda que promova estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio-natalidade, auxílio-reclusão e demais de natureza previdenciária previstos na Lei 8.112/1990 **e na legislação relativa aos militares.**

2. No pedido de reexame interposto (peça 157), o Ministério da Defesa recorrente alega, em síntese, que:

- (i) houve a compreensão indevida de que as despesas relativas aos militares têm natureza previdenciária e seriam do RPPS, o que é inadmissível do ponto de vista constitucional;
- (ii) a matéria está sendo objeto de debate específico no TC 034.660/2014-3, o que denota litispendência, cujo efeito é necessariamente tornar sem efeito a recomendação;
- (iii) a recomendação em questão assumiu que encargos financeiros da União com os militares inativos e seus pensionistas têm natureza previdenciária, o que torna cabível o presente pedido de reexame;
- (iv) apesar de o Ministério da Defesa não ser o responsável no presente relatório de levantamento, a recomendação afeta diretamente os interesses e competências da pasta;
- (v) ignorando as peculiaridades militares, a deliberação recomendou elaboração de estudo, apenas pelo Ministério da Fazenda, sobre a viabilidade da contabilização dos gastos de natureza previdenciária dos militares no RPPS;
- (vi) são raras as similaridades entre o militar e o servidor público;
- (vii) é imperativa a participação do Ministério da Defesa em qualquer estudo que proponha análise da legislação militar e também de questões relativas ao pagamento de militares;
- (viii) não há que se falar em regime de “natureza previdenciária” para os militares; da mesma forma, não há comparabilidade entre dados numéricos do SPSMFA e os regimes previdenciários.

3. Em conclusão, o órgão recorrente requer:

(...) excluir do item 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário o estudo proposto ao Ministério da Fazenda sobre a análise de viabilidade de contabilização das despesas com militares inativos e pensionistas de militares na contabilidade do RPPS.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer (peça 198), propõe que o apelo interposto seja conhecido, e, no mérito, provido. Em síntese, a AudRecursos apresentou a seguinte conclusão:

(...) não obstante a possibilidade vislumbrada no item 9.4 do Acórdão 1295/2017- Plenário de que os gastos de natureza previdenciária dos militares sejam contabilizados como despesa do RPPS, as disposições do Acórdão 684/2022-Plenário se mostram incompatíveis com essa possibilidade, o leva ao acolhimento das alegações recursais, **para provimento do recurso e consequente supressão da recomendação combatida em relação aos servidores militares.**

II

5. Inicialmente, destaco que o presente recurso foi conhecido pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 1.361/2018-TCU- Plenário, proferido na sessão de 13/6/2018.

6. No tocante à análise de mérito do apelo, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, por seus próprios fundamentos sem prejuízo dos breves comentários que se seguem.

7. Rememoro os presentes autos foram sobrestados em 25/10/2018 por meio de despacho emitido pelo Relator *a quo* (peça 191), até o trânsito em julgado do TC 034.660/2014-3. Isso porque, no sobredito Acórdão 1.361/2018-TCU-Plenário, esta Corte, ao conhecer do recurso interposto pelo Ministério da Defesa, reconheceu a litispendência do objeto recursal aqui tratado com o que foi debatido nos autos do TC 034.660/2014-3.

8. Ocorre que o TC 034.660/2014-3 foi apreciado em sede de recurso por meio do Acórdão 684/2022-TCU-Plenário, proferido na sessão de 30/2/2022, fixando o seguinte entendimento:

9.1. fixar o entendimento de que, em virtude da alteração do § 20, *in fine*, do art. 40 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, das modificações da Lei 6.880/1980, promovidas pela Lei 13.954/2019, em consonância com a exposição de motivos que fundamentou a referida alteração legislativa, o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) enquadra-se como programa estatal de natureza atuarial, mas não é formalmente regime previdenciário, nos termos do § 20, *in fine*, do art. 40 da Constituição Federal;

9. O subitem 9.8.1 do Acórdão 684/2022-TCU-Plenário reforçou o entendimento de que o acompanhamento dos Encargos Financeiros da União com os militares inativos e pensionistas (EFM) e do RPPS devem ser feitos separadamente, o que também se mostra incompatível com a possibilidade de que sejam eles contabilizados de forma conjunta tal como constou da recomendação recorrida. Senão vejamos:

9.8.1. nas futuras ações de controle promovidas por suas unidades, com enfoque no SPSMFA, especialmente nas auditorias para subsidiar o parecer prévio das contas do Presidente da República, sejam efetuadas as respectivas análises de forma segregada da gestão previdenciária da União, em processos distintos daqueles alusivos ao RPPS e RGPS, considerando, apesar da natureza atuarial, o caráter não previdenciário dos encargos do Tesouro Nacional com o custeio dos militares inativos e respectivos pensionistas;

10. Portanto, considerando que o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) enquadra-se como programa estatal de natureza atuarial, e tendo em vista que ele não é formalmente considerado um regime previdenciário, tais despesas devem ser acompanhadas de forma separada daquelas oriundas do RPPS e do RGPS.

11. Com isso, cabe dar provimento ao recurso interposto, de forma a conferir nova redação ao subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, para suprimir do referido subitem, o trecho “...e na legislação relativa aos militares...”, uma vez que tal comando se mostra incompatível com as definições aprovadas pelo TCU a partir do Acórdão 684/2022-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator